



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 734398 - SP (2022/0101315-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : YAGO DA SILVA NOGUEIRA (PRESO)
ADVOGADO : PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA - SP329645
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. DATA-BASE. CONSTATAÇÃO DO ÚLTIMO REQUISITO PENDENTE DO ART. 112 DO CP. PEDIDO DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO EXECUTÓRIO. INOVAÇÃO RECURSAL E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE NO ACÓRDÃO ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O acórdão proferido no agravo em execução está conforme a orientação deste Superior Tribunal, firme em assinalar que o termo da progressão de regime retroage à data em que preenchido o último requisito pendente do art. 112 da LEP, seja ele o objetivo ou o subjetivo.
2. O novo pleito de análise dos requisitos legais para a transferência do apenado ao regime aberto, além de configurar inovação incabível em agravo regimental, não foi debatido na origem, a impedir a eventual detecção de ilegalidade no acórdão prolatado por Tribunal de Justiça. Não cabe a este Superior Tribunal conhecer do incidente originariamente, sob pena de supressão de instância.
3. O habeas corpus de ofício é deferido por iniciativa do julgador, quando verificar ilegalidade flagrante em processos de sua competência, não se prestando como meio para violar a regra prevista no art. 66, III,

"b", da LEP e para que a defesa obtenha a análise de benefícios executórios sem a prévia manifestação do Ministério Público.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2022.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 734398 - SP (2022/0101315-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : YAGO DA SILVA NOGUEIRA (PRESO)
ADVOGADO : PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA - SP329645
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. DATA-BASE. CONSTATAÇÃO DO ÚLTIMO REQUISITO PENDENTE DO ART. 112 DO CP. PEDIDO DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO EXECUTÓRIO. INOVAÇÃO RECURSAL E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE NO ACÓRDÃO ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O acórdão proferido no agravo em execução está conforme a orientação deste Superior Tribunal, firme em assinalar que o termo da progressão de regime retroage à data em que preenchido o último requisito pendente do art. 112 da LEP, seja ele o objetivo ou o subjetivo.
2. O novo pleito de análise dos requisitos legais para a transferência do apenado ao regime aberto, além de configurar inovação incabível em agravo regimental, não foi debatido na origem, a impedir a eventual detecção de ilegalidade no acórdão prolatado por Tribunal de Justiça. Não cabe a este Superior Tribunal conhecer do incidente originariamente, sob pena de supressão de instância.
3. O habeas corpus de ofício é deferido por iniciativa do julgador, quando verificar ilegalidade flagrante em processos de sua competência, não se prestando como meio para violar a regra prevista no art. 66, III,

"b", da LEP e para que a defesa obtenha a análise de benefícios executórios sem a prévia manifestação do Ministério Público.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

YAGO DA SILVA NOGUEIRA agrava da decisão de fls. 62-67, denegatória do habeas corpus.

O insurgente aponta a inobservância do **princípio da colegialidade** e reitera o pedido de concessão da ordem de ofício, pois preenche os requisitos legais para a **progressão ao regime aberto**. Assinala que o incidente da execução pode ser apreciado diretamente por esta Corte Superior, pois relacionado ao direito de locomoção.

Requer ao colegiado a concessão do habeas corpus.

VOTO

Ab initio, consigno "que '[n]ão viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, arrimada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista, por outro lado, a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental. Precedentes' (AgRg no AREsp n. 2.091.600/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 24/6/2022)" (AgRg no HC n. 753.488/MG, relator Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe de 9/8/2022.)

O avanço para julgamento *in limine* de questões pacificadas pelo colegiado, com lastro no art. 34, XVIII, 'b', do RISTJ, está em consonância com o princípio da efetiva entrega da prestação jurisdicional e visa a otimizar o processo e seus atos, para viabilizar sua razoável duração e a concentração de esforços em lides não iterativas.

Nesta hipótese (entendimento dominante do colegiado), não há falar em

cerceramento de defesa, principalmente quando considerado que o habeas corpus é instrumento de uso exclusivo do paciente, não comporta dilação probatória, contraditório efetivo ou *reformatio in pejus*. Não há relação processual direta com o Ministério Público e é possível a sustentação oral até mesmo em agravo regimental.

Dito isso, mantenho a decisão de fls. 65-67.

Na petição inicial do habeas corpus, YAGO DA SILVA NOGUEIRA pretende a adoção, como parâmetro para a progressão de regime, da data em que preencheu o requisito objetivo para obter o benefício anterior, e não aquela em que realizou exame criminológico (fl. 9).

Não há ilegalidade no acórdão recorrido, pois exarado em conformidade com a jurisprudência majoritária desta Corte, de que:

[...]

1. O atual entendimento de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte é no sentido de que "a data-base para verificação da implementação dos requisitos objetivo e subjetivo, previstos no art. 112, da Lei n. 7.210/84, deverá ser definida de forma casuística, fixando-se como termo inicial o momento em que preenchido o último requisito pendente, seja ele o objetivo ou o subjetivo" (HC n. 358.566/RS, relator o Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 21/10/2016).

2. Na hipótese, determinou-se que seja considerada, como data-base para a progressão ao regime aberto, a data de preenchimento do último requisito, que, na hipótese, restou constatado tão somente quando da realização do competente exame criminológico. Não restando caracterizada, portanto, flagrante ilegalidade a ser sanada por este Tribunal. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 668.206/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 24/9/2021).

[...]

1. A data-base para a concessão de nova progressão de regime é o dia em que o último requisito (objetivo ou subjetivo) do art. 112 da Lei n. 7.210/1984 estiver preenchido, tendo em vista que o dispositivo legal exige a concomitância de ambos para o deferimento do benefício.

2. Se há a necessidade de exame criminológico para aferir a presença do requisito subjetivo para a progressão de regime do Agravante, este requisito somente pode ser considerado preenchido no momento em que houver parecer técnico favorável.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 654.153/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 25/5/2021).

Nem sempre o sentenciado tem direito subjetivo à transferência ao regime mais brando quando cumpre o lapso objetivo da progressão. Mesmo com a emissão de atestado de boa conduta carcerária, se existir comportamento desabonador reiterado ou mais ou menos recente durante o resgate da pena, admite-se a determinação do exame criminológico (ou até mesmo o indeferimento da progressão), pois se compreende que o Poder Judiciário não é mero órgão chancelador do documento administrativo. Esse é o teor da Súmula n. 439 do STJ.

Destaque-se que, após a conclusão do estudo de periculosidade, e mesmo se houver parecer favorável à progressão de regime, o Magistrado poderá discordar motivadamente da sua conclusão. Por isso, não se pode desconsiderar a data de realização do exame criminológico.

Aplicou-se ao caso a compreensão de que:

[...]

1. O atual entendimento de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte é no sentido de que "a data-base para verificação da implementação dos requisitos objetivo e subjetivo, previstos no art. 112, da Lei n. 7.210/84, deverá ser definida de forma casuística, fixando-se como termo inicial o momento em que preenchido o último requisito pendente, seja ele o objetivo ou o subjetivo" (HC n. 358.566/RS, relator o Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 21/10/2016).

2. Na hipótese, determinou-se que seja considerada, como data-base para a progressão ao regime aberto, a data de preenchimento do último requisito, que, na hipótese, restou constatado tão somente quando da realização do competente exame criminológico. Não restando caracterizada, portanto, flagrante ilegalidade a ser sanada por este Tribunal. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 668.206/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 24/9/2021).

[...] embora preenchido anteriormente o requisito objetivo pelo agravante, a data-base a ser considerada para fins de nova promoção carcerária é o momento em que foi implementado o último requisito legal, qual seja, o requisito subjetivo, atestado por meio do relatório conjunto de avaliação do exame criminológico. Precedente.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 655.303/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 7/6/2021).

[...] o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, no que se refere ao marco inicial para concessão de progressão de regime, está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, segundo o qual "a data-base para verificação da implementação dos requisitos objetivo e subjetivo, previstos no art. 112, da Lei n. 7.210/84, deverá ser definida de forma casuística, fixando-se como termo inicial o momento em que preenchido o último requisito pendente, seja ele o objetivo ou o subjetivo" (HC n. 358.566/RS, relator o Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 21/10/2016).

2. "Em razão da determinação de realização de exame criminológico, reputa-se preenchido o requisito subjetivo no momento em que houve parecer técnico favorável, sendo esta a data-base a ser considerada para nova progressão, não obstante o requisito objetivo haver sido preenchido em momento anterior" (AgRg no HC n. 634.186/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2021, DJe 30/3/2021).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 662.270/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 1º/6/2021).

[...]

2. A atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação do Pretório Excelso, firmou entendimento no sentido de que "a data inicial para a progressão de regime deve ser aquela em que o apenado preencheu os requisitos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e não a data da efetiva inserção do reeducando no atual regime" (AgRg no REsp 1.582.285/MS, Rel.

Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 24/8/2016).

3[...]

(AgRg no HC 645.110/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 24/5/2021).

[...]

A data-base para verificação da implementação dos requisitos objetivo e subjetivo, previstos no art. 112 da Lei n. 7.210/1984, deverá ser definida de forma casuística, fixando-se como termo inicial o momento em que preenchido o último requisito pendente, seja ele o objetivo ou o subjetivo.

VI - *In casu*, ante a determinação de realização de exame criminológico, o requisito subjetivo somente restou implementado no

momento da realização do exame favorável ao paciente, razão pela qual deve ser considerado como data-base para nova progressão, mesmo estando o requisito objetivo preenchido em momento anterior. Habeas corpus não conhecido.(HC 414.156/SP, Rel.

Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/11/2017, DJe 29/11/2017).

[...]

(AgRg no HC 662.160/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 14/5/2021).

[...]

1. A data-base para a concessão de nova progressão de regime é o dia em que o último requisito (objetivo ou subjetivo) do art. 112 da Lei n. 7.210/1984 estiver preenchido, tendo em vista que o dispositivo legal exige a concomitância de ambos para o deferimento do benefício.

2. Se há a necessidade de exame criminológico para aferir a presença do requisito subjetivo para a progressão de regime do Agravante, este requisito somente pode ser considerado preenchido no momento em que houver parecer técnico favorável.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 654.153/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 25/5/2021).

Cito, ainda, decisões monocráticas proferidas no HC n. 686.347, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 13/8/2021; HC n. 686.274, Rel. Ribeiro Dantas, DJE 13/8/2021; HC n. 685.777, Rel. Ministro Sebastião Reis, DJE 13/8/2021, HC n. 669.269, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, DJE 13/8/2021; HC n. 685.764, Relª. Ministra Laurita Vaz, DJE 12/8/2021; HC n. 677.985, Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJE 9/8/2021 etc.

O Supremo Tribunal Federal, em habeas corpus impetrados contra as decisões desta Corte, como a do HC n. 202318, de Rel. do Ministro Roberto Barroso, publicada em 2/6/2021, *in verbis*, assim se pronunciou: "o STF já decidiu que 'apenas com a decisão judicial pela qual avaliado o exame criminológico se tem cumprido o requisito subjetivo e é definida a data-base para a futura progressão' (HC n. 174654, Relª. Minª. Cármen Lúcia).

No mesmo sentido: HC n. 188.804, Rel. Ministro **Alexandre de Moraes**, DJe 3/8/2020; HC n. 199.532, Rel. Ministro **Roberto Barroso**, DJE 9/4/2021, RHC n. 203692, Rel. Ministro **Edson Fachin**, DJE 1º/7/2021, e HC N. 115.254/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 26/2/2016.

Assim, não há ilegalidade no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *in verbis*: "No caso, foi determinada a realização do exame criminológico para melhor aferição do mérito do preso, que restou

concluído aos 14.07.2021, data que deverá ser adotada como marco inicial para a nova progressão" (fl. 59).

Por fim, é descabida a inovação recursal em agravo regimental. Mantido o acórdão recorrido, não cabe a este Superior Tribunal conhecer originariamente do pedido de progressão ao regime aberto e analisar se estão preenchidos seus requisitos legais, sob pena de supressão de instância, pois não inaugurada a competência prevista no art. 105 da CF.

Segundo o art. 66, III, "b", da LEP, **é atribuição do Juízo das Execuções** decidir sobre o incidente, sendo necessária a instrução do processo e a oitiva do Ministério Público.

Ademais, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, o habeas corpus de ofício é deferido por iniciativa dos Tribunais quando detectarem ilegalidade flagrante (inexistente da espécie, pois o tema não foi tratado no acórdão recorrido), não se prestando como meio para que a Ddefesa obtenha, por vias transversas e ao arrepio das regras de atribuição dos órgãos do Poder Judiciário, pronunciamento judicial em indevida supressão de instância, acerca de questões não tratadas pela autoridade apontada como coatora.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2022/0101315-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 734.398 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00010619520188260540 00150687720218260996 00160643520188260041
10619520188260540 150687720218260996 160643520188260041
20220000220250

EM MESA

JULGADO: 13/09/2022

RelatorExmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA - SP329645
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : YAGO DA SILVA NOGUEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : YAGO DA SILVA NOGUEIRA (PRESO)
ADVOGADO : PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA - SP329645
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5425245155151911:1615@

2022/0101315-2 - HC 734398 Petição : 2022/0033772-7 (AgRg)